

ISSN 2595-5934



PERIODICIDADE
MENSAL

ABR EDIÇÃO
2026 N°96

IDIOMAS
PORTUGUÊS E INGLÊS

 **QUALIS B3**



CAPES

**O SISTEMA POLÍTICO E SOCIAL DA GUERRA ÀS DROGAS: UMA REFLEXÃO
SOBRE OS APORTES LEGAIS E SOCIAIS NO ENFRENTAMENTO
THE POLITICAL AND SOCIAL SYSTEM OF THE WAR ON DRUGS: A
REFLECTION ON THE LEGAL AND SOCIAL CONTRIBUTIONS IN
CONFRONTATION**

HAMOY, Ana Celina Bentes¹

QUARESMA, Ayla Lana²

NOGUEIRA, Vanessa Farias³

RESUMO

O presente artigo visa compreender o cenário do tráfico de drogas no Estado do Pará, refletindo sobre a estreita ligação com as desigualdades sociais. A princípio, o estudo irá se debruçar em apresentar os meios de contenção do tráfico por meio do poder policial e governamental, bem como, analisar o enfrentamento atual no combate às drogas na perspectiva da Lei 11.343/06 e o processo de discriminação que reflete na contenção do enfrentamento ao tráfico de drogas, permeando a confusão entre traficante e usuário. Ainda, explicar e elucidar o impasse a respeito da descriminalização do usuário no contexto da “Guerra às Drogas” e, também, verificar até que ponto a política de enfrentamento às drogas atinge os mais vulneráveis. A metodologia utilizada foi análise documental e de dados secundários do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-2021 e do Fórum Nacional de Segurança Pública-2022; utilizando técnica de investigação de pesquisa bibliográfica com referencial teórico de Valois (2019); a natureza da pesquisa é qualitativa indutiva. Por fim, demonstrar que a “Guerra às Drogas”, na verdade, já possui um perfil pré-determinado e como esse determinismo vem de uma causa de reprodução discriminatória dos agentes do Estado, bem como enfatizar como o preconceito está efetivamente ligado ao tratamento econômico da droga, negando a análise de critérios científicos.

Palavra-chave: Drogas. Descriminalização. Usuário. Traficante. Discriminação.

ABSTRACT

¹Mestre em Direitos Humanos. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Metropolitano da Amazônia - UNIFAMAZ. *E-mail:* celinahamoy@gmail.com

²Graduada em Direito e Pesquisadora Científica pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia - UNIFAMAZ *E-mail:* quaresmaayla@gmail.com.

³Graduada em Direito e Pesquisadora Científica pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia - UNIFAMAZ. *E-mail:* vanessanog2016@gmail.com

This article aims to understand the scenario of drug trafficking in the state of Pará, reflecting on the strict link with social inequalities. At first, the study will focus on presenting the means of containing trafficking through police and government power, as well as analyzing the current confrontation in the fight against drugs from the perspective of Law 11.343/06 and the process of discrimination that reflects on the containment of the confrontation of drug trafficking, permeating the confusion between dealer and user. Also, explain and elucidate the impasse regarding the decriminalization of the user in the context of the "War on Drugs" and also verify to what extent the policy of confronting drugs reaches the most vulnerable. The methodology used was documentary analysis and secondary data from the National Penitentiary Information Survey-2021 and the National Public Security Forum-2022; using bibliographic research research technique with theoretical reference of Valois (2019); the nature of the research is qualitative inductive. Finally, to demonstrate that the "War on Drugs", in fact, already has a predetermined profile and how this determinism comes from a cause of discriminatory reproduction of State agents, as well as to emphasize how prejudice is effectively linked to the economic treatment of drugs, denying the analysis of scientific criteria.

KEYWORDS: Drugs. Decriminalization. Drug User. Trafficker. Discrimination.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa possui como objetivo a busca por evidências que demonstrem os efeitos legais e sociais no enfrentamento da chamada "Guerra às Drogas" na perspectiva da Lei 11.343/06; e observar como esta afeta diretamente os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Para alcançar os objetivos, na primeira seção será abordado um aspecto histórico social do percurso das drogas no cenário mundial e como esta percorre até o território paraense. Dessa forma, para que possa alcançar um melhor entendimento acerca da temática traçar-se-á o contexto embrionário no qual as drogas se desenvolveram na sociedade, tomando como referência Valois (2019) em sua obra "O Direito Penal da Guerra às Drogas".

Faz-se necessário, acerca disso, estabelecer uma análise a respeito da Lei 11.343/2006, atual Lei Antidrogas no Brasil e como o entendimento subjetivo, procedido pela justiça, entre traficante e usuário é uma forma de repressão de um perfil condenado socialmente. Sendo assim, a lei buscou trazer diferenças entre o usuário e o traficante de drogas, excluindo o usuário de penas privativas de liberdade, no entanto, devido a subjetividade presente na legislação, tornou-se estreita a

diferença entre usuário e traficante, fazendo que as operações policiais e o poder estatal alcancem diariamente os mais vulneráveis ditos como “traficantes”.

Ora, sendo a Lei Antidrogas e a política de enfrentamento às drogas os principais objetos que disseminam a seletividade penal, conforme apontam os indicadores de que 75,3% da população carcerária do Estado do Pará é formada por pretos e pardos (SENAPPEN, 2022), surge então o seguinte questionamento: Em que medida o sistema político e social da guerra as drogas encarceram os mais vulneráveis no Pará?

Para responder tal questionamento as seções versarão, respectivamente, sobre o contexto histórico do tráfico de drogas no cenário mundial e na sociedade paraense; sobre os aportes da Lei Antidrogas; abordará uma breve discussão acerca da discriminação de entorpecentes e do usuário de drogas no Brasil e no Pará e, por fim, a política de enfrentamento adotada pelo estado paraense. Isto porque, a política de enfrentamento as drogas no território brasileiro é uma máquina de encarceramento de vulneráveis.

Finalmente, será abordado diante da atual realidade da política de “Guerra às Drogas” a necessidade na mudança na legislação e na política de enfrentamento, demonstrando a necessidade de um tratamento mais humanizado ao usuário de drogas e aos mais vulneráveis atingidos diariamente por essa “guerra” sangrenta que mata e encarcera grupos sociais específicos e que constitui alvo fácil do poder estatal, demonstrando que não se trata de guerra as drogas, mas de guerra contra determinados grupos sociais. Buscando-se, com esta pesquisa, demonstrar como pessoas de determinados grupos sociais possuem seus direitos humanos constantemente violados pelas vias judiciais nessa “guerra” que já possui um “traficante” com estereótipos formados e muito delimitados.

2. A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

2.1 Análise histórica do tráfico de drogas no âmbito internacional e na sociedade paraense.

Em sua obra “O Direito Penal da Guerra às Drogas”, o magistrado Valois (2019) começa sua reflexão a partir da reflexão sobre o contexto embrionário no qual as drogas se desenvolveram nas sociedades, desde o início da Guerra do Ópio (1839-1860), isto é, quando se havia uma consciência política voltada a mascarar os interesses econômicos obtidos pelo tráfico por discursos morais enfatizados por uma falsa preocupação social, como bem afirma o citado magistrado.

Os políticos começam a entender o potencial discricionário da proibição. Não importava que o ópio fosse de uso comum entre os brancos, a droga tem e sempre teve essa qualidade de permitir que se escolha o verdadeiro alvo da repressão pública (VALOIS, 2017, apud BARÃO, 2019, p. 23).

Afinal, é fato, observando os tratados internacionais e as estratégias repressivas adotadas posteriormente para a contenção da droga, os meios políticos adotados não continham base científica a qual era de extrema importância para alterar historicamente o percurso atual, as escolhas estatais sempre foram aleatórias, e com uma forte conotação discriminatória.

Ocorre que o processo de criminalização do uso do Ópio, bem como de diversas drogas, ao analisar o contexto atual, foi uma forma de mascarar os verdadeiros interesses inteiramente econômicos que eram obtidos através do tráfico. As medidas adotadas, marcadas muitas vezes, por viés proibicionistas, manifestam a crença de que a erradicação das drogas seria possível.

É difícil esclarecer, nesse sentido, detalhadamente como as drogas viajaram ao Brasil e chegaram às terras paraenses. Todavia, vale-se ressaltar o processo de criminalização que rodeia o percurso das drogas até ao que se conhece hoje. Para isso, é importante discursar como se criou alguma consciência política sobre as terríveis consequências do uso de drogas para os seres humanos. Um exemplo dessa realidade é a Convenção Internacional do Ópio de 1912, assinada pela Liga das Nações, com a proibição de entorpecentes, incluindo em território brasileiro, conforme bem afirmou Valois (2019).

Há de se observar que o percurso da droga nesse período, levando-se em consideração o contexto econômico e social em que se encontrava os países com altos

índices de substâncias ditas como proibidas, se estabeleceu e se fortificou em países que se encontravam com evidentes problemas sociais e econômicos, pobreza, fome, desemprego, o comércio da droga serviu como uma “válvula de escape” na sociedade adoecida, isto é, como forma de rendimento econômico para alguns e meio de fuga da realidade por outros.

No contexto paraense, seu percurso se encontra especialmente em sua capital; Belém. Em seus bairros periféricos como Terra Firme, Guamá, Cabanagem, Cremação e entre outros (COUTO, 2018. p. 27). Cabe ressaltar que o tráfico de drogas já se alastra por boa parte da região metropolitana de Belém, possuem em sua formação física e histórica as consequências da pobreza. Essa precarização contribuiu para os índices de violência e tráfico de entorpecentes, tomado à força pelas organizações criminosas pelo controle do narcotráfico nas cidades.

Conforme expõe o geógrafo Couto (2018, p. 26) supracitado:

Como o tráfico de drogas difundiu-se por toda a cidade, em função da expansão do comércio de pó de cocaína – que nos anos de 1990 era pouco consumido na metrópole devido ao preço elevado no mercado, e nesse momento, oferecia-se mais a pasta à base de cocaína (“nóia”) e a maconha – percebeu-se que, com a sua popularização, os interesses econômicos sobre a venda da droga multiplicaram-se, levando a uma organização voltada para o controle do território, que passou a ser de fundamental importância para o tráfico de drogas na periferia.

Desse modo, primordialmente, a cidade de Abaetetuba (60km de Belém/PA), localizada aos arredores de Belém, foi rota principal para o transporte de drogas para outras regiões paraenses. Isso se deve porque Abaetetuba, por meio da via do rio para Belém, serviu de ponto perfeito para um transporte mais acessível a outras regiões, conforme afirma reportagem jornalística do G1 (2012) com base em na pesquisa do grupo de Estudos em Defesa da Amazônia, na Universidade Federal do Pará – UFPA:

Das plantações de coca na Colômbia, Bolívia, Venezuela e Paraguai, a droga, transformada em pó, peteca ou pasta, chega ao Brasil via Itabatinga, no Amazonas. De lá, é transportada por rio até Abaetetuba, no Pará, e, em seguida, distribuída para todo o Brasil (G1, 2012).

Nesse sentido, o tráfico de drogas no Pará encontra espaço no transporte pelos rios que são considerados fronteiras abertas, mas também na marginalização dos mais pobres, o que resultou em territórios tomados pela grave ocorrência da violência urbana, bem como em razão de situações degradantes de sobrevivência, sem o mínimo de higiene, tratamento de esgoto e saneamento básico em geral, o tráfico manifesta o histórico de descaso governamental em relação ao público mais pobre.

3. A LEI DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL E A ESCOLHA ESTATAL DE GUERRA ÀS DROGAS.

3.1 Uma análise a respeito da Lei 11.343/2006, atual Lei antidrogas do Brasil.

A princípio, é importante frisar que a legislação sobre drogas ilícitas no Brasil é relativamente nova. No entanto, desde a época da República o país preocupou-se em legislar sobre a política de drogas trazendo uma legislação completamente proibicionista, a fim de repreender aqueles que comercializavam e utilizavam drogas, no entanto, não buscavam diferenciar o usuário do traficante, fazendo com que o usuário também fosse penalizado criminalmente por tráfico de drogas.

Partindo desse pressuposto, o artigo 16 da Lei nº 6.368/1976 explicava que o usuário de drogas teria pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Nesse sentido, hodiernamente, a Lei nº 6.368/1976 foi substituída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.343/2006. A referida lei surgiu com o intuito de regulamentar o uso indevido de drogas, e, principalmente, buscar distinguir a figura do usuário e do traficante, fazendo com que o traficante seja punido criminalmente com penas mais graves, inclusive privação de liberdade, pelas suas práticas e o usuário com sanções que não incluem a privação da liberdade.

O uso de substância proibida pelo Estado está disciplinado no artigo 28 da Lei 11.343/2006, onde afirma que será considerado usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo próprio drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal. É importante ressaltar que o

artigo 28 não traz uma determinação da quantidade de drogas que será necessária para que seja considerado usuário, no entanto, o §2º do artigo 28 preconiza que o juiz irá analisar se a droga destinava a consumo pessoal atendendo à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes. Desse modo, é possível afirmar que essa legislação é uma lei penal que deixa amplo campo para a produção subjetiva do julgador, uma vez que possui lacunas que podem ocasionar graves injustiças ao acusado. Podemos analisar essa afirmativa no seguinte julgado:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS QUANDO OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, QUE POSSUI VALOR PROBATÓRIO FORTE E SUFICIENTE, ALIADO ÀS DROGAS APREENDIDAS NA POSSE DIRETA DO RÉU, ALÉM DAS CONDIÇÕES EM QUE ELAS FORAM ENCONTRADAS, EVIDENCIAM QUE O SEU DESTINO SERIA PARA O TRÁFICO E NÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ – PA – Apelação Criminal nº 6618559, Rel. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2021-09-27, publicado em 2021-10-05).

Nesse ínterim, o tráfico de drogas está disciplinado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, além de outros artigos, e afirma que será considerado traficante de drogas aquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda no mesmo artigo, é perceptível o caráter punitivo e criminalizador da Lei de Drogas de 2006 onde ela intitula como pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A quantidade de verbos na tipificação da conduta do artigo 33, já mostra o Estado como um punidor sem medida quando se trata de droga por ele proibida. Ainda, é importante frisar que essa punição sempre recai sobre um determinado grupo em que o Estado está preocupado em punir, Baratta (1999, p.52) afirma que:

Considerando enfim, o uso de sanções pecuniárias e sanções detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do sub-proletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena detentiva como mais adequada, no seu caso, porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo, e porque entra na imagem normal do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais [...] Assim, as sanções que mais incidem sobre o status social são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo.

É verificado, pela leitura dos dispositivos legais, que o legislador se preocupou em abolir a pena de privação de liberdade ao usuário e aumentar significativamente a pena conferida ao traficante, porém não fez qualquer esforço legislativo em querer esclarecer e separar o usuário do traficante. O traficante de drogas passou a ser apontado como um “inimigo a ser combatido” (VALOIS, 2019), discurso disseminado pela mídia e pela sociedade em geral, que corroboram para formar um estereótipo deste traficante, que ao olhar destes, pertence às classes mais desfavorecidas e, assim, reproduzem a exclusão dos grupos sociais mais vulneráveis.

Em consonância com isso, apesar do legislador distinguir as figuras do traficante e usuário, a Lei Antidrogas contribui para imperar uma seletividade penal considerável no processo de combate às drogas e demonstrou que o discurso proibicionista e da “Guerra às Drogas” acarretou graves consequências em que a exclusão social foi marcante no sistema criminal brasileiro, e isto pode ser comprovado na análise de indicadores sobre o tema. Assim, os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2022), indicam que, especificamente, no Estado do Pará, a composição carcerária é formada por cerca de 75,3% de pessoas pretas e pardas, um dado que perpetua um cenário histórico de

repressão social aonde as políticas públicas não alcançam seu êxito para alterar esse cenário atual.

É importante frisar que a escolha de um sistema penal proibicionista é o principal causador dos danos sociais produzidos pela droga, pois é ele, em verdade, que provoca exclusão e morte, tanto pelas vias institucionais, quanto pelos atalhos abertos que a violência que a repressão criminal alimenta e fomenta no apenado.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2022), no período de julho a dezembro de 2022, 27,75% dos presos no Brasil foram apreendidos por tráfico de drogas. Assim, é possível afirmar que a maior população carcerária brasileira está concentrada em presos por tráfico de drogas.

De acordo com Carvalho (2016), analisando a população carcerária brasileira em relação ao delito imputado, permite fomentar a hipótese de que o sistema positivista brasileiro tem como referência o delito de tráfico de entorpecentes e isto se intensificou após a promulgação da nova lei de drogas.

Segundo Sergio Seibel, a falta de clareza na nova Lei de Drogas intensifica a prisão de supostos traficantes e fomenta a ideia do “traficante” ser o inimigo do estado e da sociedade em geral:

A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos *a priori*, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo (SEIBEL, 2021, on-line).

Com isso, é possível afirmar que a Lei de Drogas no Brasil fomenta desigualdades e a seletividade penal, corroborando para uma exclusão dos supostos “traficantes” da sociedade e inclusão destes no sistema carcerário.

3.2 Uma breve análise a respeito do debate de descriminalização de drogas no Brasil.

A dependência química é definida pela 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se

desenvolvem após o uso repetido de determinada substância, sendo um problema de saúde pública global. Infelizmente, esse dado é direcionado a um discurso que busca justificar as ações repressivas do Estado e, muitas vezes, arbitrárias, na conformação da norma com o dever de “proteção” da coletividade que tem o Estado, na disseminação de que o caminho entre o uso de drogas e a delinquência é um só. Ocorre, nesse sentido, que a atuação repressiva é fortalecida por esse discurso e o tratamento ambulatorial do usuário é combatido.

A política Governamental, nesse sentido, percebe o usuário como uma ameaça e não como o resultado de sua própria negligência a qual tenta, de forma falha, corrigir o próprio erro por meio de mais punibilidade e repressão, fazendo com que o resultado seja o mesmo: crescimento no índice de violência e discriminação social.

Sendo assim, os debates acerca da descriminalização das drogas frequentemente partem do pressuposto de que tal medida poderia contribuir para a redução do tráfico e do consumo de entorpecentes. Um dos principais argumentos seria que a descriminalização faria com que a droga não fosse mais recorrida ao traficante para ser comprada, mas sim a uma rede de fármacos com o devido tratamento, na observação do peso, da qualidade do produto e de sua pureza. Contudo, essa perspectiva deve ser analisada com cautela, uma vez que os efeitos sociais e individuais do consumo de drogas variam significativamente conforme o contexto e o perfil do usuário. Por isso a necessidade de combater o olhar discriminatório do usuário com Políticas Públicas, que busquem o tratamento e reabilitação do dependente químico.

Sabe-se que grande parte das drogas hoje consideradas ilegais, começaram como medicamentos úteis à sociedade. A visão proibicionista do uso de determinadas substâncias para uso medicinais é rodeada por um discurso moralista que nada tem efeito, a não ser, atraso no tratamento de doentes e no sofrimento e angústia de muitos que precisam.

Por outro lado, a defesa do proibicionismo determina a droga como uma ameaça intolerável dentro da sociedade, chegando ao ponto se contrapor as

contribuições da ciência na utilidade do uso medicinal de algumas drogas. O discurso do proibicionismo generaliza a droga a questões morais, éticas e sanitárias. Um ponto a ser ressaltado é que cada camada dessa esfera deve ser tratada de forma científica e por políticas diferentes, tendo ponto principal um olhar objetivo, humanitário e, claro, penal. Afirma o teórico do tema Luís Carlos Valois.

Descriminalizar as drogas não é liberar as drogas, as drogas já estão liberadas, são encontradas em qualquer esquina, suja, misturada, descriminalizar as drogas é regulamentar as drogas, controlar a sua pureza, a venda, a produção, permitindo maiores investimentos em saúde, educação e, principalmente, em segurança pública (VALOIS, 2019, p.14)

Ademais, Karam (2013), por sua vez, afirma que a criminalização de algumas drogas e a descriminalização de outras, é uma constante violação ao princípio da isonomia:

Tornando ilícitas algumas dessas drogas e mantendo outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais, como a brasileira Lei 11.343/2006, introduzem, assim, uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são “criminosos”, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas são perfeitamente respeitáveis, agindo em plena legalidade. Esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais é inteiramente incompatível com o princípio da isonomia, que determina que todos são iguais perante a lei, não se podendo tratar desigualmente pessoas em igual situação (KARAM, 2013, p. 19).

Nesse sentido, a referida autora conclui que o Estado cria crimes sem vítimas ao proibir a mera posse de drogas selecionadas, e viola a exigência de ofensividade da conduta proibida, derivada da cláusula do devido processo legal.

Além disso, as prisões por uso de drogas são, do ponto de vista social, seletivas, discriminatórias e excludentes, como será demonstrado posteriormente com dados sobre o tema. Tendo em vista o separatismo no tratamento e abordagem policial dentre as classes periféricas e negras. Onde há uma percepção do usuário e do traficante, quando negro é evidentemente tratado como traficante e o branco como usuário, o autor Zaffaroni disserta acerca desta seletividade:

[...] o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis.

Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra, igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema 'formal' a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judicial é mínima (ZAFFARONI, 1991, p.27).

Ainda, a autora Batista discorre sobre esta segregação seletiva presente no sistema penal brasileiro:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dados aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permitem-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa (BATISTA, 2003, p. 134)

Assim, é possível observar que quando o indivíduo é preso, seja ele usuário ou traficante, não há um preparo penitenciário para receber esse preso, nem em questão do tratamento para a sua possível dependência, nem na separação de celas quanto a possível gravidade de cada conduta e do nível de comprometimento pessoal dos ditos usuários/traficantes. Não há como se falar em redução do índice de criminalidade, sem intensificar o discurso de que a prisão brasileira é uma máquina de aumento da criminalidade e o oposto de qualquer discurso de apoio ressocialização.

Como mencionado, ao se analisar o percurso histórico da guerra às drogas, percebe-se, que o aumento do uso de substâncias proibidas e o aumento da criminalidade nasce e floresce em razão de uma sociedade pobre, adoecida pelo básico não fornecido (alimentação, segurança, saúde), bem como, pelas próprias guerras criadas pelo homem, sejam elas físicas, intelectuais ou subjetivamente sociais.

Cumpramos ressaltar que, entre as grandes intervenções, como a descriminalização, as ações policiais, entre outras medidas importantíssimas para a diminuição do uso de drogas, a principal mudança para iniciar um processo revolucionário nos dados sobre o uso de entorpecentes é a alteração da legislação brasileira e da política de enfrentamento adotada pelo Estado. Tomemos como exemplo Portugal: a sensibilidade em relação ao usuário e sua separação dos traficantes fez com que ele passasse a ser tratado de forma mais humana, e não

como criminoso. Ocorre que há a necessidade da intervenção hospitalar, isto é, um programa de cuidados, como afirma a Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES) em reportagem realizada por Linde ao El país (2019):

Apesar de o consumo global de drogas não ter diminuído, o de heroína e cocaína, duas das mais problemáticas, passou de afetar 1% da população portuguesa para 0,3%; As contaminações por HIV entre os consumidores caíram pela metade (na população total, passaram de 104 novos casos por milhão ao ano em 1999 para 4,2 em 2015), e a população carcerária por motivos relacionados às drogas caiu de 75% a 45%, segundo dados da Agência Piaget para o Desenvolvimento.

Com isto, conclui-se que o sistema totalmente proibicionista a respeito das drogas incita a violência, fortalece o mercado ilícito de drogas e torna o interior do sistema prisional um ambiente repleto de indivíduos que se constitui alvo fácil da repressão policial, uma vez que o Estado não possui controle na comercialização dos entorpecentes e preparo para tratar os usuários. Fazendo-se necessário a que o consumo de drogas seja verificado em um ponto de vista humanitário e de saúde pública.

4. A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO PARÁ

4.1 Pará e seus indicadores no enfrentamento às drogas.

Conforme os dados colhidos pela Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal – SIAC/SEGUP-PA, em todo o Pará, o total de inquéritos por Tráfico de Drogas registrados no ano de 2021, foi de 5.029, isto equivale a quase 13 casos por dia no território paraense. Tendo os meses de fevereiro e março os maiores índices de apreensões por tráfico de drogas no Pará. Abaixo tabela exemplificando.

Tabela 1 – Cidades com maiores índices de inquéritos por Tráfico de Drogas no Pará no ano de 2021.

Cidades	Meses		Número de inquiridos
Belém (Capital)	Fevereiro	Março	1.107
Ananideua	Fevereiro	Março	324
Santarém	Março	Abril	248
Parauapebas	Janeiro	Março	193
Castanhal	Maio	Agosto	176

Fonte: Governo do Estado do Pará – SEGUP (2021).

Percebe-se, portanto, que embora tenha havido uma diminuição no índice em razão da pandemia, visto que em 2020, esse número de inquiridos por Tráfico de Drogas era de 5.286 e, em 2019, 6.326. Cabe salientar que os principais pontos de distribuição de drogas, em direção à Europa, são as cidades de Belém e Barcarena, tendo em vista o fluxo marítimo nos portos aquaviários localizados nessas regiões. É importante ressaltar, também que, 2020 foi o ano em que o Brasil e o mundo foram acometidos pela pandemia do COVID-19 e, portanto, se pode inferir que em decorrência disto houve a diminuição nas ocorrências por tráfico de drogas.

É evidente que o Pará enfrenta as consequências da ação das facções criminosas, sobretudo Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho. Atualmente, a maior facção do Estado do Pará é o Comando Vermelho, mesmo que as cidades do estado tenham influência de outros grupos criminosos como o Cartel do Norte (CDN), Comando Classe (CCA) surgido em Altamira – PA, Família do Norte (FDN) (ADORNO, MUNIZ, 2022). Todavia, é sabido que a atuação dessas facções criminosas não implica que o indivíduo esteja necessariamente vinculado a tais organizações apenas por praticar alguma das condutas previstas nos verbos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Entretanto, na prática, tais condutas acabam vinculando o indivíduo ao estereótipo de traficante, sob a perspectiva do chamado “agir suspeito”, de modo que usuário e traficante frequentemente passam a ser confundidos no julgamento penal.

Em consonância com isto, é necessário frisar que as facções criminosas possuem seu elo com o exterior. Desse modo, o caminho do Tráfico de drogas no Pará percorre, principalmente, as regiões Amazônicas que possuem fronteiras e

áreas que facilitam a entrada e saída de drogas para fronteiras internacionais, pois, embora haja a presença de fiscalizações federais, o controle ainda é falho não apenas no combate às drogas, mas também no tráfico de armas pelo crime organizado. Nesse sentido, a região amazônica é de grande importância para os grupos ligados ao crime organizado, pois a partir dela é possível criar pontos conectados entre as cidades da região, em especial as do Pará.

As conexões entre esses grupos são tão poderosas e já estão tão enraizadas na sociedade que qualquer indivíduo que se envolva no combate às drogas torna-se suspeito ou passa a representar uma ameaça às organizações criminosas. Uma evidência dessa trágica realidade, foi a morte brutal, no ano de 2022, de Dom Philips, um jornalista, e de Bruno Pereira, indigenista, ambos exploradores das regiões amazônicas. Phillips e Pereira foram mortos por uma quadrilha de pescadores ilegais, com fortes suspeitas de envolvimento em organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas, de armas, de madeiras e administram garimpos ilegais, mostra o quão grave e extremo é o quadro de violência e insegurança vivido (FBSP, 2022).

Evidencia-se o avanço das organizações criminosas em todo o território brasileiro, independentemente de classe social, cor, cargo ou religião. O estado do Pará, composto por 144 municípios, inclusive aqueles com baixos índices de desenvolvimento humano, também não se encontra imune à atuação dessas organizações, bem como às dinâmicas do tráfico de drogas e do consumo de entorpecentes.

Nesse íterim, além de o estado paraense ser alvo fácil de facções criminosas, no Poder Judiciário ainda se perpetua uma seletividade penal em seus julgados, tendo em vista que a grande maioria das prisões por tráfico de drogas se baseia exclusivamente em depoimento de policiais presentes no momento da prisão, violando princípios como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como podemos ver no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE. TRÁFICO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E

AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS SÓLIDOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIA DA PRISÃO CONDIZENTE COM A TRAFICÂNCIA. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CONDUTORES DO FLAGRANTE NÃO INVALIDAM O CONJUNTO PROBATÓRIO SOBRETUDO QUANDO AS DECLARAÇÕES SE HARMONIZAM EM PONTOS ESSENCIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

2. Inexiste motivo para que se coloque em dúvida a veracidade dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade.

3. Ainda que se considere pertinente a aparente contradição entre os relatos no que tange apenas ao local preciso onde foi localizada a substância entorpecente, deve-se ponderar que o entendimento jurisprudencial majoritário indica que as divergências em pequenos detalhes nos depoimentos não invalidam por si só o conjunto probatório quando convergem nos pontos essenciais que caracterizam a autoria e a materialidade. As pequenas contradições são naturais quando decorrido muito tempo entre a data do fato e a audiência de instrução e julgamento e diante da quantidade de fatos semelhantes, logo, não invalidam o conjunto probatório, quando os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância (TJ – PA – Apelação Criminal nº 417, Rel. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2021-11-16, publicado em 2021-11-25).

Com isso, é possível verificar que impera uma segregação e constante violação de princípios no judiciário paraense quando o assunto abordado é tráfico de drogas. Nessa perspectiva, a subjetividade presente na vigente Lei Antidrogas abre espaços para a discricionariedade do julgador, discricionariedade esta que muitas vezes é baseada em questões éticas e morais de cunho pessoal.

Além disso, a figura do traficante como uma pessoa pobre, preta e moradora da periferia é constantemente intensificada pela mídia, criando um estereótipo para este, como afirma a autora Vera Malaguti Batista:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolar cenário de miséria e fome que o circunda (BATISTA, 2003, p. 36).

Inferese-se, portanto, que a política de contenção ao tráfico no Estado Paraense ainda carece de mudanças e um olhar mais humanizado ao usuário de drogas, para este realmente tenha um tratamento do ponto de vista de saúde pública e não seja tão somente mais um alvo fácil na “guerra às drogas” e vítima da violência institucional latente no Estado.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente artigo que o tráfico de drogas não está relacionado tão somente com o Direito Penal, sendo um problema social, econômico e que carece de um olhar humanizado, principalmente às populações mais vulneráveis e alvos fáceis na chamada “Guerra às Drogas.”

Nesse sentido, a política completamente proibicionista adotada pelo Brasil, deve ser repensada apresentando mudanças na legislação brasileira sobre drogas, preenchendo lacunas nas chamadas “leis em branco”, fazendo com que não haja uma subjetividade na legislação e, principalmente, que uma determinada parcela da população não seja atingida diretamente por essa subjetividade, a qual fortalece a seletividade penal e a violência partindo da via institucional.

Ainda, é possível verificar que a descriminalização das drogas possui duas vertentes. A primeira sustenta que, apesar de eventual legalização, as drogas continuariam circulando por vias ilegais, em razão do forte poder econômico existente nesse mercado. A segunda, defendida pela magistrada Maria Lúcia Karam, dispõe que a legalização, acompanhada da regulação e do controle da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas, constitui a opção política indispensável para pôr fim à nociva e sanguinária “guerra às drogas” e aos inúmeros danos causados pela proibição. Desse modo, tratando-se de uma discussão ampla e complexa, a principal medida a ser tomada pelo Estado brasileiro seria a mudança na política de enfrentamento adotada, buscando uma abordagem baseada na redução de danos, menos proibicionista e mais humanizada, especialmente em relação ao usuário.

A chamada “guerra às drogas” constitui, na verdade, uma guerra dirigida aos mais vulneráveis e a determinados grupos sociais, sobre os quais recai um estereótipo de traficante construído tanto pela mídia quanto por autoridades vinculadas ao sistema de justiça. O presente artigo demonstra que a guerra às drogas é, em realidade, uma guerra contra pessoas, na qual os chamados “inimigos internos” são os pobres, os marginalizados, os não brancos e aqueles desprovidos de poder, grupos que compõem grande parte da população que enfrenta a superlotação do sistema penitenciário brasileiro.

Conforme exposto, esse cenário não é diferente no estado do Pará, onde a perpetuação da repressão social direcionada a um público socialmente invisível permanece como uma realidade ainda distante de ser transformada. Assim, com base na coleta de dados realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, analisaram-se 471 processos judiciais relacionados ao crime de tráfico de drogas, nos quais se buscou verificar o valor atribuído à máxima da “legitimidade” presente no depoimento policial, frequentemente marcado por um viés carregado de estigmas preconceituosos e desumanizadores.

É dessa forma que a pergunta feita no início deste trabalho é respondida: No Brasil, a realidade social de rejeição e repressão sobre os invisíveis se reflete sobre seus Estados ainda que outros sejam os governantes, a política incriminatória é um cenário que parece ser contínuo na história brasileira.

Por fim, cabe ressaltar que a política de enfrentamento às drogas no estado paraense não se difere do âmbito nacional. Nesse sentido, a política proibicionista é latente no estado, como pode ser confirmado pelos julgados do Tribunal de Justiça do Pará. E, também, pelos números de apreensões por tráfico de drogas no estado. Desse modo, é notório que o sistema de enfrentamento às drogas é falho e seletivo.

Dessa maneira, o Estado deveria adotar políticas baseadas no respeito a princípios e garantias individuais, tendo como objetivo a melhoria do bem-estar da população com um enfoque preventivo preponderante no enfrentamento às drogas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Luis; MUNIZ, Tiago. As 53 facções criminosas brasileiras: Repórteres viajaram as cinco regiões do país em 2021 para relatar as diferentes dinâmicas criminais. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 - 2022 - Ed. Especial, Jornal - Website, ano 2022, p. 1-256, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 52.

BARÃO, João Henrique Assumpção. Reflexões sobre a política criminal de drogas, seus fracassos e alternativas. Tese (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito "Prof. Jacy De Assis". Universidade Federal De Uberlândia. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 26 e 134.

BRASIL. Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006.

BRASIL. Política Nacional sobre Drogas. Brasília: Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. Do Poder Das Redes As Redes Do Poder: Necropolítica e Configurações Territoriais Sobrepostos do Narcotráfico na metrópole de Belém-PA. Orientador: Prof. Dr. Durbens Martins Nascimento. 2018. Tese (Doutorado em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental) - Universidade Federal do Pará, Belém/PA, 2018. f. 1. Disponível em: <https://www.ppgdstu.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/documentos/AIALA%20COLARES%20DE%20OLIVEIRA%20COUTO.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FBSP - Fórum Brasileiro De Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, [S. l.], ano 2022, v. 516, p. 01-516, 2 ago. 2022. DOI 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 11 out. 2022

G1. Pesquisa sobre a rota do tráfico na Amazônia receberá recursos federais. *G1 Pará*, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/07/pesquisa-sobre-rota-do-trafico-na-amazonia-recebera-recursos-federais.html>. Acesso em: 03 de mar. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Tráfico. 2021. Disponível em: <http://sistemas.segup.pa.gov.br/transparencia/estatisticas-2021/>. Acesso em: 12 set. 2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Criminal nº 6534949. Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato. 1ª Turma de Direito Penal. Data de julgamento: 20 set. 2021. Publicado em: 28 set. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/?size=n_20_n&filters%5B0%5D%5Bfield%5D=id&filters%5B0%5D%5Bvalues%5D%5B0%5D=6534949&filters%5B0%5D%5Btype%5D=any&sort-field=_score&sort-direction=desc

KARAM, Maria Lúcia. Drogas: Dos Perigos da Proibição à Necessidade da Legalização. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição especial), p.14, out./dez. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/38b8a68e-c314-4770-80c7-a87b969e550c/content>.

LINDE, Pablo. Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas. *EL PAÍS*, Website, 6 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html. Acesso em: 16 nov. 2022.

SEIBEL, Sergio. A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública. Boletim - Ed. Especial Drogas, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, online, 2021. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 8 jan. 2023.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2022. Quantidade de Incidências por Grupos Penais, período de julho a dezembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjBhODYxYjAtOWJmNC00Mzg1LWI5ZWETNzA4NTk1NGNhZWYliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectiond75a46556ebea50b9b57> <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>.

VALOIS, Luís Carlos O direito penal da guerra às drogas. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. Bibliografia ISBN: 978-85-8425-738-6

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa; Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.